



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002520-04.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JÚLIO DE SOUZA LEITE, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002520-04.2024.8.26.0218

APELANTE: JÚLIO DE SOUZA LEITE

APELADO: CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

COMARCA: GUARARAPES

VOTO Nº 8667

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandante. DANOS MORAIS. Pretensão de condenação em R\$ 15.000,00. Acolhimento parcial. Danos morais configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada, porém, em R\$ 5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de devolução do indébito em dobro. Acolhimento. A restituição dos descontos deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, de sorte que a repetição em dobro deve ocorrer em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 30/03/2021. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 135/140), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por JÚLIO DE SOUZA LEITE em face de CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Em suas razões recursais (fls. 143/156), o demandante aduz, em síntese, que: (i) a repetição do indébito deve ser feita de forma dobrada; (ii) é cabível concessão dos danos morais em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no montante de R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 60).

Contrarrazões (fls. 162/172).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “contribuição ASBAPI” realizado em sua pensão previdenciária. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controversa cinge-se apenas no cabimento do pleito indenizatório e da repetição em dobro do indébito, objetos do recurso da demandante.

1. Ao contrário do decidido, o dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da parte autora sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve fixada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - **VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025) (destaque nosso)**

2. A repetição do indébito deferida também merece reparo, devendo observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, de sorte que os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro, eis que a imposição de associação à revelia do consumidor fere a boa-fé objetiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandante**, para: **(i)** deferir a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data

do arbitramento e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC; **(ii)** condenar a demandada à repetição em dobro dos descontos indevidos ocorridos após 30/03/2021, acrescidos de juros de mora a partir de cada desconto indevido e correção monetária desde a data dos desembolsos, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

Inverto a sucumbência e condeno a demandada nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, ante o baixo valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR